



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

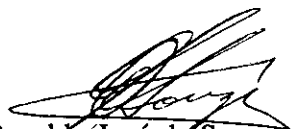
Processo nº : 10980.012859/93-19
Sessão de : 23 de maio de 1995
Recurso nº : 97.429
Recorrente : HAROLDO BERNARDO DA SILVA WOLF
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

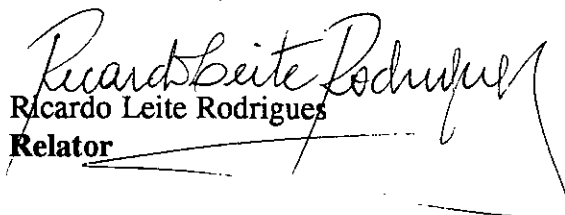
DILIGÊNCIA Nº 203-00.331

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAROLDO BERNARDO DA SILVA WOLF.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10980.012859/93-19
Diligência n° : 203-00.331
Recurso n° : 97.429
Recorrente : HAROLDO BERNARDO DA SILVA WOLF

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 275.735,46, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e demais encargos legais cabíveis, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Gleba 5A Colonia Fronteira", cadastrado no INCRA sob o Código n° 702 021 281 450 0, localizado no Município de Curitiba - PR.

Fundamenta-se a exigência na Lei n° 4504/64, alterada pela Lei N° 6.746/79, no Decreto-Lei n° 1.166/71, no Decreto n° 84.685/80 e nas Instruções Normativas n°s 119/92 e 063/93.

Em impugnação tempestivamente apresentada, fls. 01, o notificado solicita alteração do lançamento, alegando que a área do referido imóvel é de preservação ambiental, não incidindo sobre ela o imposto. Através do documento acostado aos autos às fls. 05/07, o interessado argumenta em síntese que, nos exercícios de 1992 e 1993, o fato de tratar-se de área de preservação ambiental foi considerado para efeito de cálculo dos respectivos lançamentos do imposto e, desta forma, entende ser cabível a alteração do lançamento do ITR do exercício em questão, vez que já houve reconhecimento desta situação de fato.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 12/13, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls.03, tendo em vista os seguintes fundamentos:

"A Norma de Execução SRF/COTEC/COSAR/COSIT n° 01/93 regulamenta a apreciação das solicitações de retificação de lançamento e estabelece os documentos comprobatórios necessários (anexo VI) para a revisão de ofício, "mesmo que a reclamação seja intempestiva" (item 48.1), ou seja, mesmo após a ciência do lançamento, desde que verse sobre matéria de fato. O interessado, porém, não tem ainda os documentos comprobatórios, aguardando ainda recebê-los do órgão competente.

Os lançamentos dos exercícios de 1992 e 1993 têm por base declaração cadastral de inteira responsabilidade do interessado, estando o mesmo sujeito às sanções cabíveis no caso de não se verificarem os fatos declarados. Não representam, portanto, reconhecimento, por parte deste órgão, de situação de fato ou de direito que justifique alteração de crédito tributário já lançado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012859/93-19

Diligência nº : 203-00.331

Inconformado, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 16/17, instruído com o Documento de fls. 18, onde esclarece que somente agora obteve o documento comprobatório exigido pela decisão recorrida. Tal documento-Certidão nº 01/94 DIFLA, do Instituto Ambiental do Paraná/Departamento de Fiscalização-certifica que, de acordo com análise técnico realizada, o imóvel em causa encontra-se totalmente inserido na Área de tombamento da Serra do Mar, Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, considerado como de Preservação Permanente, nos termos do artigo 2º do Código Florestal. Assim sendo, o recorrente entende ter direito à isenção pleiteada que, como já mencionado por ocasião da apresentação da peça impugnatória, fora reconhecida nos lançamentos dos ITR de 1992 e 1993.

É o relatório.

RM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012859/93-19
Diligência nº : 203-00.331

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O Requerente argumenta que o documento exarado pelo Instituto Ambiental do Paraná, fls. 18, confirma o direito à isenção ora pleiteada e por conseguinte o não pagamento do ITR/91.

Entendo porém, que para ter direito ao pedido de isenção teria que ficar provado através da Certidão anexada, que a propriedade não poderia ser explorada economicamente na sua totalidade devido encontrar-se em área declarada por lei de preservação ambiental.

Entretanto não é este o entendimento passado pelo documento acima citado quando em determinado trecho diz: "... apresentando assim grandes restrições de uso para o desenvolvimento de atividades econômicas tradicionais."

Ora se existem "grandes restrições" há possibilidade de exploração do imóvel, nunca a impossibilidade argüida devido a legislação existente.

Logo por entender que as informações existentes nos autos são insuficientes para que se faça um bom julgamento da lide, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem a fim de que esta anexe xerox da legislação pertinente ao caso em epígrafe e solicite a apresentação de nova certidão exarada pelo Instituto Ambiental do Paraná esclarecendo a dúvida acima suscitada e se possível anexando alguma documentação a mais que ajude no deslinde da questão ora em julgamento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES